

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HONORIO SERPA - PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022
Processo n.º 26/2022

A VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 11.589.175/0001-00, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 1670, bairro Vila Carvalho, Araçatuba - SP, CEP: 16025-285, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Fabricio Guilherme da Silva, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 44, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em fase da decisão da nobre pregoeira quanto a habilitar e declarar a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA como vencedora do presente certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e está douta comissão de Licitação responsável pelo pregão 20/2022, conheça do RECURSO e DÊM provimento no Mérito, opinando sobre a Habilitação do Recorrente do presente certame, nos termos da presente manifestação.

Do direito de apresentar o Recurso, de acordo com o item 15.4 do presente edital:

15.4.1 Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, em campo próprio do sistema, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que a Recorrente materializou dentro do prazo a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrado junto à esta Comissão a intenção de recurso, restou à empresa a apresentação das presentes razões recursais, tendo como prazo final para a apresentação das mesmas na data de 13 de abril de 2022, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

Diante do exposto, verificasse que o presente recorrente encontra-se tempestivo.

DOS FATOS E DOS DIREITO

O presente certame teve seu início no dia 07 de abril de 2022, iniciando aberturas dos lances a partir de 09:15:01. Após o término dos lances aberto, iniciou-se a fase de Julgamento de Proposta, onde a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO foi convocada para os itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10, inicialmente, depois para o item 11, pela desclassificação da anterior. A nobre pregoeira então convocou a empresa ganhadora desses 7 itens para o envio das propostas de preços ajustadas, que foram encaminhadas dentro do prazo. Ao abrir prazo para registrar intenção de recurso, logo a recorrente se colocou com a intenção, que foi aceita a princípio.

Ao analisar as propostas, tanto inicial quanto a ajustada, a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO deixou expressamente de atender regras editalícias, quando não observou e não atendeu os itens abaixo:

ITEM 9.1 Proposta de preços, conforme modelo constante do Anexo III do presente Edital, vedado o preenchimento desta com dados aleatórios, sob pena de desclassificação da proposta;

Ao analisar esse ponto, fica claro que a empresa em questão não observou a obrigatoriedade de seguir o modelo do anexo III, onde dados essenciais do pregão, objeto de contratação, dados do representante não foram informados. Fica expresso pelo item supracitado e até mesmo grifo em verde do próprio anexo modelo, que é de uso obrigatório para todas as licitantes, sendo assim, não cabendo opção omitir informações expressamente necessárias e obrigatórias.

ITEM 9.2 Preços unitários e totais, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;

Nesse ponto, podemos verificar que a empresa em questão não se preocupa em informar o valor total da proposta conforme anexo modelo obrigatório, tampouco os valores por extenso dos itens e seus totais, conforme regra editalícia.

ITEM 9.6 A proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e Anexos sob pena de desclassificação;
Conforme item supracitado, a proposta da referida empresa não segue as regras editalícias e nem mesmo o anexo modelo, sendo passível e clara a sua inabilitação e desclassificação.

Isso demonstra que a empresa em questão não respeita as regras expressas, tampouco o trabalho despendido pela administração pública, pessoas envolvidas na confecção do edital e realização do certame. Vale ressaltar que a referida empresa enviou tanto a proposta inicial quanto a proposta ajustada com a mesma falha diante das regras

editais e anexos, demonstrando desinteresse ou desconhecimento das mesmas, o que moralmente fere as outras licitantes que se preparam com seriedade e rigor para atender a demanda licitatória.

Devemos verificar que o edital traz regras específicas, o que deve ser observado por todas as licitantes, em prestígio aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93 e habilitar a referida empresa, seria deixar de exigir cumprimento de regras editalícias, se tornando uma flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto também no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, a licitante descumpra o edital, que vincula as partes, como supracitado e também como prevê o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E para não restar dúvidas, o Art. 48 da Lei 8.666/93 pacifica o assunto:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Sobre o tema, confira-se a lição de Marçal Justen Filho:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele vinculada." (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 963, Editora Revista dos Tribunais, 18ª Edição, 2019).

Portanto, não há o que questionar que o edital deve ser seguido e se as licitantes declaradas vencedoras não cumpriram todas as regras, contrariando expressa previsão editalícia, vemos que a inabilitação/desclassificação é medida de rigor.

Obviamente, a atuação dessa comissão é amparada pelo princípio da legalidade, da imparcialidade e da isonomia, sendo que, evidenciado o equívoco da licitante.

Lembramos apenas, que o julgamento das propostas, assim como da documentação de habilitação e todas as fases do certame, devem ser objetivos, ou seja, cumpriu ou não todas as regras do edital.

O licitante não cumpriu as regras, de modo que deverá ser inabilitada/desclassificada, por ser medida de legalidade e justiça.

O recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

DOS PEDIDOS

Ante exposto, requer:

1. Seja DEFERIDO o presente recurso em todos os seus efeitos.
2. No mérito, o recurso seja julgado totalmente PROCEDENTE.
3. Desclassificar/Inabilitar a Empresa a CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, dando sequência aos demais ritos necessários.
4. Que seja encaminhado a Autoridade Competente para devida análise do Processo.

NESTE TERMO, PEDE DEFERIMENTO

Araçatuba, 12 de abril de 2022

Atenciosamente

VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES
FABRICIO GUILHERME DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar